



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002529-16.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante HILARIO DA COSTA CIRQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002529-16.2024.8.26.0072
Comarca: Bebedouro
Juízo de origem: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Neyton Fantoni Júnior
Processo 1002529-16.2024.8.26.0072
Apelante Hilario da Costa Cirqueira (Justiça Gratuita)
Apelado Banco Pan S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor requerendo a reforma da sentença para julgar procedente a demanda para cancelamento do cartão de crédito consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da possibilidade de determinação do cancelamento do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em benefício previdenciário, comprovados pelo réu com assinatura eletrônica.

4. É admitido o cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, por simples pedido administrativo do consumidor, sendo desnecessária a declaração judicial para tanto; mormente porque a recusa do banco recorrido não restou demonstrada nos autos.

5. Na prática, ainda que se determinasse o cancelamento judicial, ou ele ocorresse na esfera administrativa, não há extinção do vínculo jurídico até que toda a obrigação seja cumprida pelo devedor, com efetiva quitação do empréstimo solicitado, nos moldes pactuados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença reformada para extinguir, de ofício, a demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

7. Recurso não provido.

VOTO Nº 34568

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 381/385, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, condenando o autor a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa.

O requerente apela sustentando ter ajuizado a demanda pleiteando o cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, o que não impede a continuação da cobrança pela apelada de eventual saldo devedor a ser apurado.

Esclarece que na modalidade RMC, o consumidor paga somente o valor correspondente a 5% do benefício, sendo que o saldo não pago é incorporado à dívida, sendo que a amortização é tão pequena ao ponto de fazer um contrato durar quase um século.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinado o cancelamento do cartão de crédito consignado, reconhecendo o direito de amortização dos valores pagos, para que seja verificado em fase de liquidação um possível saldo credor ou devedor, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Recurso isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, adoto o relatório da r. sentença, com

devida vênia:

“Vistos. HILÁRIO DA COSTA CIRQUEIRA, sob os benefícios da assistência judiciária, propôs ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais contra BANCO PAN S.A. Alegou o autor que recebe benefício previdenciário de aposentadoria pelo INSS e contratou alguns empréstimos consignados com o banco réu, sem receber informações claras quanto à modalidade de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), acreditando tratar-se de empréstimo tradicional. Após alguns meses da contratação dos empréstimos e dos descontos, o autor notou que não houve qualquer decréscimo em sua dívida, ocasião em que constatou o fornecimento do cartão de crédito, que não foi contratado e enseja a cobrança de taxas de juros muito superiores às do empréstimo consignado, com pagamento mensal apenas do valor mínimo, razão pela qual a dívida tornou-se infinita, ensejando o ajuizamento da presente ação diante da ilegalidade praticada, om os pedidos cumulativamente deduzidos a fls. 14/15 Foram anexados documentos com a petição inicial.

Contestação apresentada a fls. 85/95 sustentando, preliminarmente, o abuso do direito de ação diante da conjuntura processual retratada a fls. 86/87, com impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade.

No mérito, o banco réu sustentou a regularidade da contratação do empréstimo na modalidade de cartão consignado, enfatizando o recebimento do valor pelo autor e a persistência da dívida, com esclarecimentos em torno do procedimento administrativo para cancelamento do cartão (cf. fls. 92). O banco réu sustentou a inexistência

de dano indenizável pela ausência de ilegalidade ou abusividade, tudo a comprometer as pretensões cumulativamente deduzidas. Foram anexados os documentos de fls. 96/309.

Réplica a fls. 317/343. A decisão proferida a fls. 344 rejeitou a preliminar arguida na contestação, sem interposição de recurso (cf. certidão de fls. 358). Não houve interesse das partes na produção de outras provas (cf. fls. 363/364 e 365). Encerrada a instrução pela decisão de fls. 366/367, foram apresentados memoriais a fls. 370/375 e 376/380”.

Em seguida, sobreveio a sentença de improcedência, que deflagrou o presente inconformismo.

É de rigor que se qualifique a relação jurídica havida entre as partes litigantes como de consumo, uma vez que o réu se amolda à definição de fornecedor, prescrita no caput do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990, enquanto o autor se qualifica como consumidor, ante o conceito trazido pelo artigo 2º da mesma legislação protetiva. Ademais, o C. STJ já sedimentou o entendimento de que a Legislação consumerista se aplica aos bancos, com a edição da Súmula 297, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ao que consta nos autos o autor pretendia firmar um empréstimo comum e não cartão de crédito consignado.

Não se questiona nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, pois que na inicial o requerente confirma a contratação e tão somente pede seu cancelamento.

Aqui, o vínculo jurídico é inafastável e nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

E no artigo 1º, inciso VI da Resolução nº 3.694/2009 do Banco Central, está previsto que:

“As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: ... VI- a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos”.

Com efeito, a rescisão do contrato de cartão de crédito é direito tanto do consumidor quanto da instituição bancária, operando-se por simples manifestação de vontade da parte que não tem mais interesse em dar continuidade ao vínculo contratual, constituindo consequência lógica do princípio da autonomia da vontade.

No caso em apreço, é admitido o cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, por simples pedido administrativo do consumidor, sendo desnecessária a declaração judicial para tanto; mormente porque a recusa do banco recorrido não restou demonstrada nos autos.

Conforme bem esclareceu o E. Desembargador Henrique Clavísio, no recente julgamento da apelação nº 1002158-49.2024.8.26.0073, por esta C. 18ª Câmara de Direito Privado, em 05 de fevereiro p.p.:

“Esclareça-se que não se trata de exigência de prévio esgotamento do procedimento administrativo, mas, no manejo de ação cujo resultado prático é inexistente, vez que bastaria acionar administrativamente o banco para tanto, observado, ainda, que o

cancelamento não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco de excluir a reserva de margem consignável, que ocorrerá somente com a quitação de eventual saldo devedor mediante pagamento imediato ou a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário”.

E de fato, na prática, ainda que se determinasse o cancelamento judicial, ou ele ocorresse na esfera administrativa, não há extinção do vínculo jurídico até que toda a obrigação seja cumprida pelo devedor, com efetiva quitação do empréstimo solicitado, nos moldes pactuados.

Diante do exposto, ausente o interesse de agir do autor, e sendo a questão de ordem pública, reforma-se a sentença sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sucumbente o apelante, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 11% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa.

Pelo voto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator